

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 213/2025

Autor(a): Ver. Elzuila Calisto

Ementa: "Reconhece como de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Desenvolvimento e

Assistência Social do Piauí - IDASPI , e dá outras providências."

Relator (a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### I - RELATÓRIO:

A insigne Vereadora apresentou Projeto de Lei que "Reconhece como de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Desenvolvimento e Assistência Social do Piauí - IDASPI, e dá outras providências".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

#### H - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

PAGE MERGEFOR AT 9

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografía oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

## III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento como de Utilidade Pública Municipal o Isntituto de Desenvolvimento e Assistência Social do Piauí - IDASPI.





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA **DIRETORIA LEGISLATIVA**

É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a entidade em apreço possui dentre suas finalidades, atividades de cunho social (art. 4º do estatuto social). Confirma-se ainda, o atendimento ao requisito temporal quanto à constituição e funcionamento no Município de Teresina, consoante documentação dos autos, datado de 22/05/2023.

Diante das considerações acima expendidas, não existindo óbice legal tampouco regimental para o trâmite, discussão e votação do projeto em tela, encaminhem-se os autos





### ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA **DIRETORIA LEGISLATIVA**

para apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, com esteio nas disposições regimentais.

#### IV - CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de setembro de 2025.

er. VENÂNCIO CARDOSO Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente

Ver. SAMUEL ALENCAR Membro

> Ver. ZÉ FILHO Membro

